



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111**

Agravante: **JEAN MATHEUS DA SILVA LIMA**  
Advogada: Dra. Aline Vergne de Carvalho  
Agravado: **UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA**  
Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos

GMCB/mfs

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 28/08/2023 - fls. 304; recurso apresentado em 08/09/2023 - fls. 328).

Regular a representação processual (fls. 71).

Dispensado o preparo (fls. 269).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

- violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, e 223-A da CLT.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111**

A 3ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Eis os termos da ementa:

"DANO MORAL. Sem prova cabal de ato ilícito patronal a macular o patrimônio imaterial do reclamante, incabível a indenização por danos morais postulada."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na reparação. Alega, em síntese, que "o ato ilícito ocorreu, conduta (ação ou omissão), o dano foi demonstrado e provado o nexo de causalidade

."

No entanto, o v. acórdão concluiu:

"[...] não vislumbro prova cabal de ato ilícito patronal a macular o patrimônio imaterial do reclamante."

Dessa forma, rever a conclusão alcançada pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

**Sem razão.**

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111

CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065**, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603**, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.** Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1083-39.2022.5.10.0111**

via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**

**Ministro Relator**